



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Cecília Oliveira Menezes Amaral		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Carlos Eduardo Menezes Amaral.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02265229-9	PARECER N° 0595/2002	APROVADO EM: 23.09.2002

I – RELATÓRIO

Maria Cecília Oliveira Menezes Amaral, responsável por Carlos Eduardo Menezes Amaral, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos pelo aluno na Escola de Ensino Médio “Monache” na cidade de Porterville, Califórnia, USA, no período 2001 – 2002, em que esteve matriculado na 12ª série do sistema americano. Anexa o histórico escolar devidamente traduzido da língua inglesa para o vernáculo, o visto do Consulado Geral do Brasil, em São Francisco e a transferência expedida pelo Colégio 7 de Setembro desta Capital.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar de ter cursado a 12ª série na escola americana, equivalente à final do ensino médio no Brasil, Carlos Eduardo não apresenta diploma, certificado de conclusão de ensino ou documento similar, não estando por isso amparado pelo que dispõe a Resolução N° 364/2000, Art.2º, deste Conselho, que considera os documentos retro mencionados, emitidos por escola estrangeira, equivalentes aos de conclusão do sistema escolar brasileiro.

Assim o aluno:

1º) estudou todas as disciplinas que integram a base nacional comum;

2º) cumpriu uma carga horária total de 2.385 (duas mil trezentas e oitenta e cinco) nas duas escolas, faltando apenas 15 (quinze) para completar o mínimo exigido, mas a Lei N° 9.394/96, em seu Art. 24, inciso VI, exige, para aprovação, somente setenta e cinco por cento do total de horas letivas, tolerando vinte e cinco por cento para infrequência;

3º) foram registradas na escola brasileira apenas 14(quatorze) faltas, com 98% (noventa e oito por cento) de presença;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0595/2002

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, julgamos que, com o reconhecimento da equivalência dos estudos de Carlos Eduardo Menezes Amaral na escola estrangeira e com o cumprimento das normas curriculares gerais para reclassificação, tendo-se como concluída a 3ª série do ensino médio e, conseqüentemente esse nível de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0595/2002
SPU	Nº	02265229-9
APROVADO EM:		23.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC